

quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o depósito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 100 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instruções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902; d'estas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Por conveniencia de serviço publico e tendo em vista o artigo 51.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901: hei por bem criar um consulado de 3.ª classe em Badajoz com jurisdicção na provincia da Estremadura espanhola, ficando por esta forma modificada a parte do decreto de 24 de julho de 1869 relativa á circunscrição do consulado em Madrid.

Paços do Governo da Republica, em 8 de fevereiro de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

## MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Fevereiro 14

Francisco Coelho do Amaral Reis, agronomo-secretario do Mercado Central de Productos Agricolas—licença de trinta dias para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Agricultura, em 15 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Attendendo á proposta da Direcção Geral da Agricultura para serem pagos extraordinariamente os trabalhos de desenho do laboratorio de pathologia vegetal do Instituto de Agronomia e Veterinaria feitos pelo desenhador ali destacado:

Hei por bem autorizar a despesa de 36\$000 réis para remuneração dos alludidos trabalhos nos meses de janeiro a junho do corrente anno economico, pagos pelas disponibilidades da verba inscrita no capitulo 8.º, artigo 97.º, da tabella orçamental em vigor para o Ministerio do Fomento.

Paços do Governo da Republica, em 15 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Proposta a que se refere o decreto supra

Tendo o director do Instituto de Agronomia e Veterinaria proposto que ao desenhador Julio Augusto Candido de Menezes, em serviço no laboratorio de pathologia vegetal no mesmo Instituto, seja abonada uma remuneração mensal pelos trabalhos extraordinarios que desempenha fora das horas do expediente, e tendo esta Repartição consultado a 9.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica sobre a possibilidade de se effectuar este pagamento, informa a mesma Repartição que a referida remuneração nos meses de janeiro a junho do corrente anno pode ser paga pelas disponibilidades da verba do capitulo 8.º, artigo 97.º, da tabella orçamental em vigor.

A Repartição, attendendo a que o n.º 2.º do artigo 51.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, permite o pagamento de trabalhos extraordinarios quando necessarios, e exijam especial aptidão scientifica ou profissional, é de parecer que a remuneração de que se trata seja de 6\$000 réis mensaes, e o pagamento feito pela verba indicada pela Repartição de Contabilidade.

V. Ex.ª, porem, resolverá.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola, em 11 de fevereiro de 1911.—O Chefe da Repartição, *Arthur Ernesto da Silva Leitão*.

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Fazendo prevêr o melhor exito os resultados até hoje obtidos pelo regime estabelecido para o rio Ancora, por decreto de 11 de junho de 1908;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia e utilidade para o desenvolvimento da piscicultura e do exercicio da pesca da truta no rio Ancora, da prorrogação do prazo do alludido regime:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar durante o prazo de mais um anno:

1.º Que continue sendo prohibida toda a pesca no rio Ancora, na zona comprehendida entre a ponte metallica do caminho de ferro e a ponte do moinho de Abbadim;

2.º Que continue igualmente sendo defesa toda a pesca, exceptuando a exercida pela linha de mão fluctuante, na zona comprehendida entre a ponte de Abbadim e a nascente do referido rio;

3.º Que permaneçam collocados em pontos bem visiveis da margem do rio as taboletas indicadoras das medidas decretadas.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Convindo que o Rio Arda continue a ser considerado viveiro a montante da ponte de Silva até as suas nascentes, e se mantenha rigorosa a fiscalização da pesca naquelle rio;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia e utilidade para a piscicultura, da promulgação d'aquella medida, em harmonia com o artigo 44.º do regulamento geral dos serviços aquícolas nas aguas interiores do pais, approved por decreto com força de lei de 20 de abril de 1893:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar durante o prazo de mais um anno:

1.º Que continue sendo absolutamente prohibida a pesca em toda a zona comprehendida entre as nascentes do Rio Arda e a ponte de Silva, com excepção da exercida pela linha de mão fluctuante;

2.º Que permaneçam collocadas em pontos bem visiveis da margem do rio as taboletas indicadoras das medidas decretadas.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º, da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal, das seguintes propriedades: «Monte da Cunha, Marzagão, Paiola, Arnela, Couto da Libarata, Tojeira e Couto da Ladeira», pertencentes a Joaquim José de Andrade Sequeira, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 1:315<sup>h</sup>,84 sito no districto de Portalegre, concelhos do Crato, Castello de Vide e Nisa, freguesias de Nossa Senhora da Cruz de Valle do Peso, de Santa Maria e de Nossa Senhora da Graça de Alpalhão. É constituído por 1:233<sup>h</sup>,8096 de carvalho, 72<sup>h</sup>,7704 de azinhal, 4<sup>h</sup>,92 de vinha, 0<sup>h</sup>,58 de horta e 3<sup>h</sup>,76 occupados por edificios e terrenos de ferregial, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas «Monte da Cunha, Marzagão, Paiola, Arnela, Couto da Libarata, Tojeira e Couto da Ladeira», sitas nas freguesias de Nossa Senhora da Luz do Valle do Peso, de Santa Maria e de Nossa Senhora da Graça de Alpalhão, concelhos do Crato, Castello de Vide e Niza, districto de Portalegre, pertencente a Joaquim José de Andrade Sequeira, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas «Monte da Cunha, Marzagão, Paiola, Arnela, Couto da Libarata, Tojeira e Couto da Ladeira», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro

de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de julho de 1905 a assumir o encargo de ter tres guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os effectos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá effecto decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento de 24 de dezembro de 1903 será fiscalizada pelo pessoal dos Serviços Florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de vinte annos, os 154<sup>h</sup>,88 de charneca, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legaes:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Propriedade denominada «Ripilau», pertencente a Manuel Duarte de Oliveira e sita no districto e concelho de Santarem, freguesia de Valle de Santarem. É constituída por 52<sup>h</sup>,06 de pinhal, 5<sup>h</sup>,56 de pinhal e olival, 3<sup>h</sup>,52 de sobral, 5<sup>h</sup>,14 de eucalyptal, 9<sup>h</sup>,84 de olival, 154<sup>h</sup>,88 de charneca e 43<sup>h</sup>,74 de pastagens, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada «Ripilau», sita na freguesia de Valle de Santarem, concelho e districto de Santarem, pertencente a Manuel Duarte de Oliveira, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Ripilau, com excepção dos 31<sup>h</sup>,54 de pastagens, que confinam com a linha ferrea e a estrada do Cartaxo a Santarem pelo leste, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de vinte annos, os 154<sup>h</sup>,88 de charneca, por meio de sementeira de penisco ou de bolota, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os effectos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá effecto decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.